(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 07/2024 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA – QUE DA GARANTIA DE ACESSO NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA MÃES OU ACOMPANHANTES LEGAIS DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, ASSEGURANDO O RETORNO À SUA RESIDÊNCIA, MESMO NA AUSÊNCIA FÍSICA DO FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 07/2024 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que da garantia de Acesso no Transporte Público para Mães ou Acompanhantes Legais de Pessoas com Necessidades Especiais, Assegurando o retorno à sua residência, mesmo na ausência física do filho.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 07/2024 e fere frontalmente o princípio da razoabilidade, uma fez a existência de Lei federal que regule o sobredito tema, com a devida reserva legal elaborada à luz de estudos constitucionais e técnicos, respeitados o princípio da razoabilidade, portanto, não sendo a Lei federal supracitada omissa e não carecendo de complementação de qualquer natureza.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal, desrespeitando o núcleo basilar da separação dos poderes, não sendo competência do município legislar sobre o assunto.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.
Com relação ao Projeto de Lei N° 07/2024 que da garantia de Acesso no Transporte Público para Mães ou Acompanhantes Legais de Pessoas com Necessidades Especiais, Assegurando o retorno à sua residência, mesmo na ausência física do filho.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. "O presente PL o Autor não expoe suas justificativas."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade, ao garantir Acesso no Transporte Público para Mães ou Acompanhantes Legais de Pessoas com Necessidades Especiais, Assegurando o retorno à sua residência, mesmo na ausência física do filho.

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de todos os assentos, o projeto cria um critério de exclusão, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem. A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei Nº 07_2024 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 07/2024.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei n° 07/2024**.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria